

DÉCIMA PRIMEIRA — A duração normal do trabalho diário do Contratado, ocorrendo necessidade de serviço, poderá ser aumentado em até duas horas extraordinárias, que serão remuneradas em valor igual a 20% (vinte por cento) superior à hora normal;

DÉCIMA SEGUNDA — Caso haja serviço intermitente, não serão considerados de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, considerando-se serviço intermitente aquele que, por sua natureza, seja normalmente executado em duas ou mais etapas distintas, desde que haja, no mínimo, uma interrupção de 5 (cinco) horas entre uma e outra parte da tarefa;

DÉCIMA TERCEIRA — Do salário do Contratado poderão ser efetuados descontos de até 20% (vinte por cento), por ocupação de moradia, e de 25% (vinte e cinco por cento) por fornecimento de alimentação;

DÉCIMA QUARTA — Terminado ou rescindido o presente contrato, o Contratado, se ocupante de moradia, será obrigado a entregá-la no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual fica configurado o esbulho possessório;

DÉCIMA QUINTA — Ao Contratado é vedado assumir Cargos em Comissão ou Função Gratificada regulados no Estatuto dos Funcionários;

DÉCIMA SEXTA — Quando o Contratado entrar em gozo de benefício concedido pelo Instituto de Previdência Social, deverá, sob pena de punição, comunicar o fato dentro em 48 horas;

DÉCIMA SÉTIMA — A despesa decorrente do presente contrato será atendida com recursos orçamentários do Programa de Trabalho n.º ..... Código ..... do Orçamento em vigor.

Para que produza os efeitos de direito, o presente é assinado pelas partes, na presença de duas testemunhas e em três vias de igual teor.

Rio de Janeiro, .....  
.....  
.....

TESTEMUNHAS:

.....  
.....

MINUTA PADRÃO (10)

Termo aditivo celebrado entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e .....

Aos .... dias do mês de ..... de 19 ..., presentes o Estado do Rio de Janeiro, doravante simplesmente designado ESTADO, neste ato representado ..... e (nome), (estado civil), (profissão), (n.º e série da C.P.), residente ..... número ..... doravante designado CONTRATADO, ajustam, de comum acordo, aditar ao contrato de trabalho vigente entre as partes que, além dos descontos previstos em lei, se reserva o Estado o direito de descontar do Contratado as importâncias resultantes de danos por ele causados, por dolo, negligência, imprudência, ou imperícia (C.L.T., art. 462, parágrafo único), independente da punição disciplinar cabível; o desconto será parcelado em tantas mensalidades quantas forem necessárias para compor o dano, não podendo cada uma das mensalidades ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do salário-base do Contratado.

Para que produza os efeitos de direito, assinam este termo, na presença de duas testemunhas, em três vias de igual teor.

Rio de Janeiro, .....  
.....  
.....

TESTEMUNHAS:

.....  
.....

**SUPERVISÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DO DECRETO "E" N.º 7.695 DE 23-12-74 QUE PERDOOU FALTAS E PENAS DISCIPLINARES**

1. O Sr. Secretário de Administração consulta a Procuradoria-Geral sobre a extensão dos favores concedidos pelo Decreto E n.º 7.695 de 23.12.74. A consulta do Sr. Secretário foi motivada por expediente do Sr. Supervisor das Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo no

qual S. Sa. pede a devolução, a partir de 10 de dezembro de 1974, dos prazos dos processos que estavam paralisados naquele órgão na expectativa da promulgação do citado decreto.

2. De acordo com o artigo 1.º do aludido Decreto, concedeu-se, para fins exclusivamente disciplinares, o cancelamento

a) das faltas não justificadas desde que não excedentes de 10 dias (consecutivos ou não);

b) das penas de suspensão também desde que não excedentes de 10 dias (consecutivos ou não);

c) das penas de advertência e repreensão.

3. Pelo artigo 2.º do aludido Decreto “E” n.º 7 695, determinou-se a aplicação subsidiária das normas do Decreto “E” n.º 1 161 de 25-7-66.

4. Diversas hipóteses e questões se podem figurar, na aplicação dos aludidos decretos. Para maior ordenamento da exposição, passamos a considerá-las separadamente.

5. Quanto às penas de advertência e repreensão aplicadas antes do Decreto estão canceladas. Estão também canceladas as penas de suspensão de até dez dias. Se excedentes de dez dias serão reduzidas, como defluiu dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do Decreto “E” n.º 1 161/66 mandado aplicar subsidiariamente à hipótese.

6. No que tange a faltas, se até 10 dias serão canceladas. Se de mais de 10 dias, reduzidas do decêndio. A redução tem conseqüências importantíssimas para a caracterização ou não do abandono de emprego de que cuidam os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 209 do Decreto-lei n.º 100 de 8.8.69.

7. Desde logo se esclareça que, como o decreto de perdão tem como destinatários apenas *os servidores do Estado*, não há que cogitar de sua aplicação na hipótese de já ter sido aplicada a pena de demissão por abandono do cargo. Quem foi demitido não é mais servidor, é *ex-servidor*, não se situando no campo de incidência do decreto.

8. O abandono, pode se caracterizar em duas hipóteses: no caso de 30 faltas consecutivas ou 60 faltas intercaladas no período de um ano (De-

creto-lei n.º 100/69, artigo 209, §§ 1.º e 2.º). Na hipótese das 60 faltas, com o perdão de 10 outorgado no decreto, só a ocorrência de 70 faltas permitirá em tese a caracterização do abandono.

9. Na hipótese das 30 faltas consecutivas, surge uma dificuldade. Preceitua o artigo 23 § 3.º do Decreto “E” n.º 7 573 de 25 de novembro de 1974, consubstanciando norma que já vigorava anteriormente:

§ 3.º — Quando o servidor completar 30 (trinta) faltas consecutivas, deverá o Agente de Pessoal suspender imediatamente o seu exercício e comunicar o fato, mediante ofício ou memorando à Divisão de Pessoal ou órgão equivalente da respectiva Secretaria. . .

Portanto, a partir do 30.º dia de falta fica o servidor impedido de ter exercício não por ato de vontade seu, mas por lhe ser obstado pela Administração. Vê-se, então, que, neste caso, se se reduzir o número de ausências de 10 — como manda o decreto — e não se considerando, como a nosso ver não se pode considerar, para caracterização do abandono, dias em que o servidor não compareceu ao trabalho por ter tido o seu exercício suspenso pela Administração, não se caracterizará abandono senão nos casos em que, por um equívoco da Administração, se tenha deixado de aplicar o disposto no § 3.º do artigo 22 do Decreto “E” n.º 7 573 de 1974.

Nessas condições — ressalvada a hipótese em que o servidor não tenha tido o seu exercício suspenso a partir do 30.º dia — não há como prosseguir nos processos por abandono de emprego, eis que a conclusão final será sempre a de que, à vista do perdão concedido a 10 faltas, não se pode considerar configurado o delito funcional. *Entendemos que, nestes casos, deverá a Administração convocar por editais os funcionários a que reassumam o exercício sob pena de, não o fazendo, no 30.º dia após o edital ocorrer o abandono.*

10. Em consonância com o disposto no § 3.º do artigo 1.º do Decreto “E” n.º 1 161/66, “a soma das faltas e penalidades não poderá exceder de 10 dias”. Portanto, para se apurar o número de suspensões e faltas perdoadas, devem ser somadas umas e outras.

11. Um último problema é o das infrações cometidas antes do decreto mas ainda não punidas na data de sua edição. A nosso ver, a solução é prosseguir-se em sua apuração, se forem objeto de inquérito. Se, a final,

se verificar situação que enseje a aplicação de pena, deve esta ser imposta, procedendo-se no entanto ao cancelamento ou redução concedidos no decreto.

12. Em resumo e esquematicamente, eis o campo de incidência e os efeitos do perdão deferido pelo Decreto "E" n.º 7 695/74:

1. *Faltas*

1.1 — *Até 10 dias* — canceladas.

1.2 — *De mais de 10 dias* — reduzidas de 10.

2. *Penas*

2.1 — *Advertência* — canceladas, independentemente de seu número.

2.2 — *Repreensão* — canceladas, independentemente de seu número.

2.3 — *Suspensões até 10 dias* — canceladas.

2.4 — *Suspensões de mais de 10 dias* — reduzidas de 10 dias.

3. *Abandono de emprego.*

3.1 — *Já aplicada a pena de demissão* — não incide o decreto.

3.2 — *Ainda não aplicada a pena de demissão.*

3.2.1 — *menos de 70 faltas intercaladas* (antes da redução de 10 faltas) — não se pode caracterizar o abandono.

3.2.2 — *70 ou mais faltas intercaladas* (antes da redução de 10 faltas) — pode ser caracterizado o abandono.

3.2.3 — *mais de 30 faltas consecutivas* — proceder como indicado no n.º 9.

4. *Ilícitos administrativos ainda não punidos* — proceder como indicado no item 11.

12. Em face do exposto, opinamos devam prosseguir os processos a cargo das Comissões de Inquérito, aplicado o Decreto "E" n.º 7 695/74 na forma acima exposta, excetuados apenas os processos por abandono de em-

prego à vista de ocorrência de 30 faltas consecutivas, quando se deverá proceder como referido no n.º 9 supra ou daqueles fundados na verificação de menos de 70 faltas intercaladas os quais se deverão arquivar.

É o nosso parecer. S. M. J.

Em 19.02.75 — PEDRO PAULO CRISTOFARO, Procurador do Estado.

**TAXA DE OBRAS INCIDENTE SOBRE O CORTE DE FLORESTAS.  
ILEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA**

Senhor Procurador-Chefe:

Atendendo a sua solicitação, passo a opinar sobre os aspectos tributários da questão ventilada no Processo n.º 15/4.633/74:

1. OS FATOS

Arthur Maselli Filho, lavrador residente em Santa Cruz, foi autuado reiteradas vezes por efetuar o corte, para fins comerciais, de eucaliptos de grande porte existentes em floresta plantada em terras de sua propriedade, de conformidade com autorização expedida pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (doc. de fls. 5).

Foram dois os apontados motivos das autuações:

a) infração de Lei 948, de 1959 que faz depender de autorização do Serviço Florestal da Secretaria de Agricultura o corte de árvores nos casos que especifica;

b) infração do artigo 3.º, item 2, do Decreto-lei n.º 168, de 1 de setembro de 1969, pelo não pagamento da taxa ali prevista sobre os cortes de árvores.

Quanto ao motivo referido na letra "a" acima, já se pronunciou a D. Procuradoria Administrativa, que, em lúcido e fundamentado parecer, concluiu não competir ao Governo do Estado, mas sim ao Governo Federal legislar sobre florestas, estando a citada lei n.º 948, de 1959, sem vigor, pois a competência dos Estados na matéria, nem mesmo como supletiva é contemplada pela Constituição de 1969.

Cabe, portanto, a esta Procuradoria de Assuntos Tributários examinar a legalidade da incidência da taxa a que se refere o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 168, de 1 de setembro de 1969, no caso em epígrafe.